



Número: **1081827-05.2024.4.01.3300**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
A definir (REQUERIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216497108 5	21/12/2024 19:56	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Estado da Bahia
Plantão Judicial SJBA

PROCESSO: 1081827-05.2024.4.01.3300
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: A DEFINIR

DECISÃO

Trata-se de representação policial por **BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO e SEQUESTRO DE BENS**, relacionada às medidas já adotadas no bojo da Cautelar n. 1071178-78.2024.4.01.3300, com vistas à apuração dos crimes investigados no Inquérito Policial IPL n. 2023.0105968 (Processo n.1007020-14.2024.4.01.3300), previstos nos artigos 312, 317, 333 e 337-F, todos do Código Penal, artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crime da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, com encaminhamento da Nota Técnica n. 3433/2023/BAHIA à Polícia Federal, contendo uma série de irregularidades e de indícios de irregularidades que foram identificados em contratos firmados entre a Coordenação Estadual na Bahia do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 003/2021.

Após a implementação de outras medidas cautelares, de afastamento de sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, a autoridade policial representa pelas medidas cautelares de caráter pessoal, além da busca e apreensão, sequestro e compartilhamento de provas, asseverando que a atuação do esquema não se limitou aos contratos firmados no âmbito do DNOCS.

O grupo criminoso se valeria de operadores centrais e regionais, cooptando servidores públicos, a fim de obter diversas vantagens, seja no direcionamento, seja na execução dos contratos públicos. Os acertos seriam realizados e mantidos por operadores políticos que agenciam os referidos direcionamentos. As empresas do grupo firmam os contratos, após o



direcionamento e realizam expedientes fraudulentos, a fim de superfaturar e gerar sobrepreço. Os compromissos ilícitos (propinas) seriam pagos, por sua vez, por meio de empresas fantasmas ou métodos que dificultariam a identificação dos remetentes.

Ainda segundo a autoridade policial, a organização criminosa liderada por Alex Rezende Parente é uma estrutura complexa, bem definida e hierarquicamente organizada, onde cada membro desempenha funções específicas para o funcionamento do esquema. Esta organização se dedica principalmente à prática de crimes como corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, utilizando contratos públicos fraudulentos como principais meios de atuação.

Em pronunciamento registrado sob o ID 2164553883, o MPF manifesta-se favoravelmente à decretação das medidas cautelares requeridas na representação policial e acrescenta ao pedido *“autorização para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos descritos no item 6, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigados para as devidas medidas correicionais”*.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

1. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), VIDYADIGAL GILGÃO DA SILVA FERREIRO NETO (CPF N.), CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.) E ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N.).

O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Antes de examinar a presença *in casu* das exigências legais previstas para a segregação preventiva, entendo pertinente transcrever trechos da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que bem contextualiza a atuação de parte dos integrantes do núcleo central da organização criminosa sob investigação, os quais são necessários à compreensão e exame dos pedidos ora formulados e em apreciação:

“2. Dos membros da organização



2.1. Núcleo Central: ALEX REZENDE PARENTE, FÁBIO REZENDE PARENTE, JOSÉ MARCOS DE MOURA E LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

2.1.1. ALEX REZENDE PARENTE

Atua como líder da organização criminosa (ORCRIM), compondo o núcleo central da organização, e tem como função financiar as atividades ilícitas, definir as diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, tomando decisões estratégicas que envolvem desde o planejamento dos esquemas até a execução das ações ilícitas, visando promover as ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

ALEX é sócio-proprietário das empresas LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME., QUALYMULTI SERVICOS LTDA., REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., e investigado por liderar suposto grupo criminoso, responsável por fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das citadas empresas em que ele figura no quadro societário.

De acordo com a representação policial, ALEX é o responsável por coordenar a execução das fraudes em licitações, negociar diretamente com servidores públicos e organizar o pagamento de propinas. Ele administra as empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Ambiental e Qualymulti Serviços EIRELI – ME, que são utilizadas para obter contratos públicos de forma ilícita.

2.1.2. FABIO REZENDE PARENTE

Compõe o núcleo central da organização e atua junto com seu irmão Alex Parente na organização, cuja finalidade é fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das empresas do grupo.

FÁBIO REZENDE PARENTE, em sua parceria com Alex, atua como executor financeiro da organização, realizando as transferências bancárias e os pagamentos de propinas. Utiliza contas bancárias em nome de terceiros, como a empresa fantasma Bra Teles Ltda.

FÁBIO também movimenta os recursos ilícitos e mantém a comunicação com Alex, garantindo que os pagamentos sejam feitos conforme as orientações do líder, nada é realizado sem a sua ciência. Tem como função financiar as atividades ilícitas, definir diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

Também é sócio proprietário das empresas: FAP PARTICIPACOES LTDA., LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.,



2.1.3. LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

*Compõe o **núcleo central da organização**, financia suas atividades ilícitas, define diretrizes operacionais, exerce controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.*

Ex-coordenador estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia – DNOCS CEST-BA e registrado nos contatos do terminal em análise como LUCAS LOBÃO (557187410084@s.whatsapp.net), possui uma relação muito próxima com o investigado, sobretudo em relação às atividades da empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES, exercendo perante essa empresa um papel de gerenciamento no que tange os seus contratos de obras firmados com o setor público.

Enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações.

Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria n. 257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno.

Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva. Além disso, tem histórico de vínculos empregatícios em diversos entes públicos, como a Prefeitura Municipal de Salvador, Câmara Municipal de Salvador, Câmara dos Deputados, DNOCS e Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), se utiliza do meio político para consecução das condutas supostamente criminosa.

A análise telemática demonstrou que Lucas Lobão atua, até o presente momento, como sócio oculto de Alex Parente, com maior participação nas atividades empresariais da Allpha Pavimentações. Inclusive, foi dele a iniciativa de criar um grupo de WhatsApp intitulado 'Allpha Direção', para, segundo LOBÃO, 'facilitar a comunicação sobre questões estratégicas' da empresa. Além de LUCAS LOBÃO, o grupo inclui FÁBIO PARENTE (sócio), MARCOS PIO (engenheiro/funcionário) e ALEX PARENTE (sócio)".

Dito isso, passo ao exame das condutas praticadas por cada investigado.

1.1. LUCAS MOREIRA MARTINS DA SILVA (CPF N. 024.881.315-39) – NÚCLEO OPERACIONAL VITÓRIA DA CONQUISTA.



LUCAS MOREIRA MARTINS DA SILVA (CPF N. 024.881.315-39), advogado, atuou como Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura de Vitória da Conquista até 24/10/2024, estando atualmente lotado na Secretaria de Mobilidade Urbana do mesmo município.

No bojo da ação controlada desencadeada no âmbito do Processo n. 1016867-40.2024.4.01.3300, relativo à IPJ n. 5233052/2024 (ID 2164554057), que resultou na apreensão de vultosa quantia em dinheiro e de dezenas de papéis contendo diversas anotações da organização criminosa, houve também quebra da nuvem de armazenamento de CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15).

Dentro dessa seara, relembre-se de que CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15), tal como consta de decisão ID 212229292, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300:

*“...**Clebson Cruz de Oliveira**, além de ex-sócio de Fábio Rezende Parente nas empresas Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Qualymulti Serviços Eireli e Olgarena Comercial Ltda., foi funcionário da Larclean Saúde Ambiental Ltda. E de filial da P.A.P. Saúde Ambiental (empresa que teve como sócio administrador e responsável Pedro Alexandre Parente Júnior, pai dos irmãos investigados).*

*É importante ainda mencionar que **Clebson Cruz de Oliveira**, entre 28 de maio de 2020 e 31 de agosto de 2022, sacou mais de um milhão de reais das contas das empresas Qualymulti Serviços Eireli e FAP Participações Ltda., e que outrossim ‘foi titular de comunicação (indexador: 72) encaminhada ao Coaf pelo Banco Santander em razão de, entre 02/09/2022 e 16/03/2023, ter movimentado valores incompatíveis com sua renda declarada’. A tabela ID [2158815262](#) - p. 301 indica os remetentes e beneficiários da referida comunicação”.*

“...

*A representação também menciona a participação de **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA** como integrante do núcleo operacional, fornecendo apoio logístico à organização criminosa no âmbito do **Município de Salvador/BA**, executando tarefas manuais, como por exemplo, entregando propinas em nome dos empresários, realizando saque em espécie de valores vultosos, cujo objetivo é o pagamento de propina, que fortalecem a estrutura da ORCRIM, contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas. Essa conduta está prevista no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que define a participação em organizações criminosas”.*

Pois bem. A partir dos elementos colhidos na ação controlada mencionada acima, restou evidenciado(a):

- A existência de planilhas de contabilidade informal indicando a sigla “CONQ”, a sugerir o Município de Vitória da Conquista, com o registro de valores atribuídos, por



sua vez, à sigla **LD**, a sugerir a vinculação a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS**, totalizando cerca de R\$271.000,00(duzentos e setenta e um mil reais).

- 27(vinte e sete) recibos de depósitos fracionados, em favor de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, em 11/04/2023 -,), por CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. _____), no montante total de R\$25.000,00 (vinte e cinco) mil reais.

- Os lançamentos, em planilha de contabilidade da organização criminosa, dos pagamentos que teriam sido efetuados em favor de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, ocorriam contemporaneamente aos repasses contratuais da Prefeitura de Vitória da Conquista à Empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME. (CNPJ N. 11.508.726.0001-56).

- Apenas no ano de 2022, a Prefeitura de Vitória da Conquista firmou 03(três) contratos com a Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME., cujos valores, no total, ultrapassam R3.000.000,00(três milhões de reais).

Desconhecida, portanto, a origem, natureza e razão do recebimento de valores por **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, considerando, inclusive, a forma pela qual os pagamentos eram efetuados, com depósitos fracionados, de forma a dificultar o seu rastreo e de confundir as autoridades fiscais.

Na agenda de celular de **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** consta, outrossim, o contato de "Lucas Dias Conquista".

Vê-se, dessa forma, que, além de manter contato com **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)** destinatário de valores de vulto, oriundos da ORCRIM (Organização Criminosa), que se beneficiava, por seu turno, do seu acesso, influência e atuação profissional junto à administração do Município de Vitória da Conquista.

Diante disso, exsurge a existência de indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, que assim enuncia:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa".

Ademais, a custódia provisória se justifica plenamente na espécie, ainda que seja de natureza excepcional, na medida em que o livre acesso de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)** de Vitória da Conquista, em face da função que ocupa, além de contribuir para a continuidade delitiva, o que atentaria contra a garantia da ordem



pública, pode frustrar a aplicação da lei penal, com alteração e destruição de documentos, interferência sobre eventuais testemunhas e demais provas, comprometendo a instrução criminal.

Nesse juízo de cognição sumária, próprio do provimento requestado, entendo, pois, que assiste razão à autoridade policial, quando afirma:

“A prisão preventiva do servidor público, que já exerceu o cargo de chefe de gabinete no município e atualmente ocupa um cargo de destaque em uma secretaria de grande importância, é indispensável para resguardar a ordem pública e o andamento da investigação.

O investigado possui amplo conhecimento e acesso irrestrito aos setores da administração pública, o que lhe confere a possibilidade de manipular documentos, destruir provas e influenciar servidores ou outras testemunhas. Ademais, os depósitos fracionados em sua conta e sua inclusão na contabilidade criminosa da empresa, recebendo valores mensais a título de propina, reforçam sua participação em um esquema de corrupção estruturado.

Dada a gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração criminosa e obstrução das apurações, a decretação da prisão preventiva é medida necessária, proporcional e adequada para assegurar a integridade da investigação e a aplicação da justiça”.

1.2. VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)) - NÚCLEO OPERACIONAL DE LAURO DE FREITAS.

VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20) é vice-prefeito do Município de Lauro de Freitas e responsável pelo FMS(Fundo Municipal de Saúde), por meio do qual eram realizados pagamentos pela prefeitura à Empresa PAP Saúde Ambiental Ltda. (CNPJ N. 22.359.737/0001-38), cujo sócio é Pedro Alexandre Parente, pai dos investigados **ALEXREZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** e **FÁBIO REZENDE PARENTE (CPF N. 832.280.805-44)**, **consoante provas colhidas no IPJM. 5232987/2024 (ID 2164554035).**

VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20) consta, do mesmo modo, em planilhas informais de contabilidade da organização criminosa, mediante indicação da sigla “VID LAUR”, a sugerir Vidigal de Lauro de Freitas, com informações dos meses de repasse e respectivas quantias, sendo que, ao lado da referida sigla, constam outras pessoas, também aludindo a Lauro de Freitas.

Durante um período de seis meses, as quantias atinentes à sigla “VID LAUR” totalizaram R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

As datas apontadas, nas planilhas informais de contabilidade, demonstram que os pagamentos ocorriam contemporaneamente aos repasses contratuais da Prefeitura de Lauro de Freitas à Empresa PAP Saúde Ambiental Ltda. (CNPJ N. 22.359.737/0001-38).



Mas não é só.

Por meio de aplicativo de mensagens, **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** faz cobrança a **ALEX REGIÂNIA PARENTE DE PARENTE (CPF N. 024.881.315-39)** de valores atinentes à locação de veículo por si utilizado.

Na verdade, por força da quebra da nuvem de armazenamento de **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15)**, foram realizados diversos boletins de pagamento de locação de veículo, em nome de **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** entre junho/2021 e maio/2022, a indicar que, além dos recebimentos em espécie, contas de natureza pessoal de Vidigal eram pagas pela ORCRIM.

Transcrevo, por oportuno, por bastante elucidativo, trecho da manifestação (ID 2164949836) do MPF(Ministério Público Federal) apresentada a esse respeito, em 20/12/2024:

*“39. Os comprovantes registram pagamentos ocorridos entre junho de 2021 e março de 2022, o que, somando-se aos demais comprovantes de favorecimentos recentes (ao menos até novembro/2024), **certificam longevidade, estabilidade e atualidade do vínculo espúrio relacionado ao tempo durante o qual ele foi continuamente beneficiário de pagamento de propina em espécie e em custeio de serviços pessoais**”.* (grifos do original)

*“41. Portanto, há elementos probatórios seguros que demonstram que havia acerto entre VIDIGAL CAFEZEIRO e a ORCRIM, especificamente por meio de interlocução direta entre o agente público e ALEX PARENTE (líder da ORCRIM), para favorecimento às empresas ligadas a este último, **em troca do pagamento mensal (por tempo considerável) de vantagens indevidas**, tanto diretamente, quanto por meio da quitação de débitos pessoais do vice-Prefeito, **o que ocorreu ao menos entre os anos de 2021 e 2024**”.* (grifos do original)

Assim como ocorreu em relação a LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), presentes se encontram indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, a justificar a custódia provisória, na medida em que o livre acesso de **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** à Prefeitura de Lauro de Freitas, em face da função que ocupa e da influência daí decorrente, além de fomentar a continuidade delitiva, o que atentaria contra a garantia da ordem pública, pode vir a frustrar a aplicação da lei penal, com a alteração e destruição de documentos, interferência sobre eventuais testemunhas, inutilizando eventuais provas da infração, o que também compromete a instrução criminal.

1.3. CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)) - NÚCLEO OPERACIONAL DA ORCRIM.

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49), ex prefeito do



Município de Santa Cruz da Vitória, por dois mandatos, atualmente figura como sócio de diversas empresas.

Com base nas informações constantes da IPJ n. 233102/2024 (ID 2164554017), dentre os papéis e contratos com **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** e **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)**, em menção realizada pela Polícia Federal em 03/12/2024, havia planilha indicativa de valores, entidades, pessoas vinculadas e possíveis contratos com os Estados de São Paulo, Maranhão, Pará e Piauí, atrelados à sigla **“CA”**, a sugerir Carlos André como responsável pelos ajustes, que totalizam a importância de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

A sigla **“CA”** aparece também em outra planilha, contendo datas e números, tal como se deu com **LUCAS MOREIRA MARTINS DOS SANTOS (CPF N. 024.881.315-39)** e **WIDGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N.)**, a sinalizar valores que teriam sido pagos a **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, com vinculação agora ao Município de Salvador.

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49) mantém, ademais, conversas frequentes com **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, por aplicativo de mensagens em telefone móvel, por meio das quais solicita a realização de depósitos de vulto em contas de terceiros, sendo que muitos desses depósitos eram efetuados pela Empresa BRA Teles Ltda. ME (CNPJ N. 34.540.412/0001-36).

O próprio **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** foi beneficiário, em agosto de 2023, de depósito efetuado pela BRA Teles, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com efeito, nos termos da IPJ n. 233102/2024 (ID 2164554017), a BRA Teles é uma *“empresa fantasma utilizada pelo grupo criminoso. As contas bancárias dela são gerenciadas pelos investigados ALEX PARENTE e FABIO PARENTE, e majoritariamente utilizadas para pagamento de propina para servidores, quando a logística não permite a entrega do valor em espécie”*^{3º}.

Há referência, igualmente, a **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.)**, em conversas mantidas entre **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15)** e os irmãos **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** e **FABIO REZENDE PARENTE (CPF N. 832.280.805-44)**, ali, diluindo e encerrando as que deveriam ser entregues ao mesmo, em sua casa, isto é, pessoalmente (afastando rastros), inclusive com menção à entrega de *“robalos”*.

Segundo dados apurados pela autoridade policial, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.)** recebeu propina no montante de R\$ 1.757.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil reais).

Sobressai, além disso, a influência que teria **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO** sobre Antonio César Lima Costa, funcionário da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer do Município de Salvador. Isso porque, ao ser comunicado por um dos irmãos Parente que determinado contrato - que beneficiaria a entidade criminosa - iria se encerrar, na esteira de expediente com esse teor assinado por Antonio César Lima Costa, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.)**



que era muita “ousadia” do servidor e que ele tomaria um “esporo”.

Exsurge, desse modo, que **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. [REDACTED])** desempenha importante papel dentro da ORCRIM, na medida em que, além de destinatário de quantias com grande expressividade econômica, figura como responsável por contratos em diversas unidades da federação, com ingerência, ainda, em órgãos públicos, interferindo, inclusive, em decisões administrativas de encerramento de avenças que beneficiam os irmãos Parente.

Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 333 do Código Penal, a justificar a custódia preventiva, com o escopo de obstar a continuidade delitiva, continuidade que atentaria contra a garantia da ordem pública, assegurando a aplicação da lei penal, evitando a destruição de provas, a se revelar conveniente à instrução criminal.

Em outros termos, pode-se afirmar que merece acolhida a alegação da autoridade policial, no sentido de que a liberdade de **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. [REDACTED])** “compromete a ordem pública e o andamento regular da investigação, dado seu poder de influência e risco de obstrução da justiça através de manipulação de depoimentos, intimidação de testemunhas ou destruição de provas”.

1.4. ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) - DO BRAÇO DE APOIO INFORMACIONAL - RESPONSÁVEL POR MANTER O GRUPO INFORMADO.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. [REDACTED]) é agente da Polícia Federal, causando bastante estranheza o fato de manter contato frequente, por meio de mensagens e de ligações via telefone móvel, com o investigado **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, com o endereço **BRASIL, R. 52337772024 (ID 2164554114)**.

Além do contato frequente, a transcrição das mensagens trocadas entre os dois evidencia intimidade no trato, vez que um se dirige ao outro como “irmão” ou “amigo”.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70), nessas mensagens, marca encontros com **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, se coloca à disposição do “amigo” e solicita, inclusive, a realização, em sua residência, de serviços de dedetização, que são autorizados como “cortesia” por **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. [REDACTED])**.

Nas planilhas informais de contabilidade da ORCRIM vê-se, por outro lado, o lançamento de pagamentos contínuos e mensais, da importância de R\$6.000,00(seis mil reais), que se vinculam à sigla “MAG”, consistente nas três letras iniciais do nome MAGNO.

Em uma das mensagens enviadas por **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. [REDACTED])** a **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. [REDACTED])**, o mesmo



questiona o “amigo” se há previsão para o “café” dele e, noutras situações, admite que o encontro entre os dois, caso Alex Parente não o possa, seja realizado com o seu irmão, FÁBIO REZENDE PARENTE(CPF N. _____), também investigado na mesma operação.

Não para por aí, contudo.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) sugere a **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** que em todos os encontros seja marcado no Aeroporto de Salvador, onde estaria de plantão e onde exerce as suas funções de Agente da Polícia Federal, fato, portanto, conhecido dos irmãos Parente.

Ele também recebe de **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, via aplicativo de mensagens, vídeo que teria sido encaminhado por **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)**, no qual o policial federal da Polícia Federal estaria em diligência velada justamente no apartamento de **LOBÃO**.

O vídeo foi encaminhado a **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. _____)** em 27/11/2024, dia em que o mesmo efetua ligação telefônica para **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, havendo novo contato telefônico entre ambos no dia 28/11/2024.

Já em 03/12/2024, **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. _____)** e **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)** foram alvo de ação realizada pela Polícia Federal, no Aeroporto de Brasília, oportunidade em que houve apreensão de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, além de diversos documentos alusivos à contabilidade do grupo.

Doutra parte, na tentativa da Polícia Federal de intimar **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)** em 06/12/2024 para que fosse ouvido no procedimento que tramitava em Brasília, em face da apreensão do dinheiro, o investigado disse ao DPF Souza:

“Thiago, deixa eu te explicar. Porque na semana passada, na minha residência... inclusive, eu constituí advogado, eu dei o endereço, tudo certinho. Na semana passada, teve uma pessoa que não se identificou como policial federal aqui, procurando meu nome, e eu fiquei um pouco assustado, e dei uma ligação aos porteiros que qualquer pessoa chegasse procurando por mim, não desse informação, certo?”. (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 03/2024)

Ora, se o Policial Federal não se identificou, estando, ao revés, em diligência velada, como poderia **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)** ter conhecimento de que se tratava de Policial Federal? Como teve acesso a essa informação?

Tenha-se em mira, mais uma vez, que **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)** enviou vídeo da diligência velada para o Policial Federal **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, que que essa pessoa desse turno, a **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. _____)** em que, como já) dito, houve ligação entre Alex e Magno, o que se repetiu no dia seguinte.

Têm-se, desse modo:



1. Contato telefônico frequente entre o APS Magno e ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. _____), por meio de ligações e/ou de mensagens.
2. Inclusão da sigla MAG no lançamento de valores pagos mensalmente, em planilha escrita da contabilidade do grupo criminoso.
3. Recebimento pelo APF de ~~ALEX REZENDE PARENTE~~ (CPF N. 782.770.275-91) de vídeo contendo Policial Federal em diligência velada.
4. Conhecimento por LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) de que teria sido procurado por Policial Federal não identificado como tal.
5. Marcação de reuniões entre o APF e ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. _____).
6. Recebimento pelo APF de serviços de detetização oferecidos sem custos por ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. _____).

À vista disso, entendo assistir ao MPF, quando em sua derradeira manifestação, assim consignou: "71. Tal conduta permite enquadrar ROGÉRIO MAGNO como informante e colaborador cooptado cuja atuação se dá na condição de possível braço da ORCRIM responsável pelo vazamento de informações policiais de interesse do grupo criminoso, o que tem o evidente condão de prejudicar a investigação e colocar em risco a persecução penal".

Com efeito, os fatos são extremamente graves e foram bem demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, a exigir a imediata segregação provisória de **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEBERROS (CPF N. 018.147.827-70)**, ante os fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes sob investigação, seja para assegurar, sem interferências indevidas e ilegais, o livre desenrolar da persecução penal, não comprometendo a instrução criminal, assegurando a ordem pública e até mesmo a incolumidade dos agentes envolvidos na operação.

Defiro, pois, o pedido formulado pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **WIDYAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** e **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEBERROS (CPF N. 018.147.827-70)**, haja vista que, mesmo em face da natureza excepcional, tal medida se justifica na espécie, em face da natureza dos crimes cometidos, dos danos causados ao Erário, das pessoas envolvidas, interesses violados, gravidade e para que a persecução penal não tenha seu resultado útil comprometido.

2. AFASTAMENTO CAUTELAR DE FUNÇÃO PÚBLICA.

Além de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, o núcleo de Vitória da Conquista também é composto por **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. _____)**.



, Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista, figurando como representante do comprador, em contrato firmado entre a prefeitura e a Empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME. (CNPJ N. 11.508.726.0001-56).

No bojo da ação controlada desencadeada no âmbito do Processo n. 1016867-40.2024.4.01.3300, relativo à IPJ n. 5233052/2024 (ID 2164554057), que resultou na apreensão de vultosa quantia em dinheiro e de dezenas de papéis contendo diversas anotações, consta planilha indicativa de valores, entidades, pessoas vinculadas e possíveis contratos com os Municípios de Vitória da Conquista e Ibicaraí, atrelados à sigla "**LL**", a sugerir Lara Lélis, na qualidade de responsável pelos ajustes, que totalizam importância superior a R\$5.000.000,00(cinco milhões de reais).

Do mesmo modo como ocorreu com LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), há ~~plânilhas de contabilidade fornecidas com a sigla "CCOCC", a sugerir o~~ Município de Vitória da Conquista, com o registro de valores atribuídos, por sua vez, à sigla **LL**, a sugerir vinculação a **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**.

Há, ao menos, três registros, sendo um de R\$10.000,00 (dez mil reais), em janeiro de 2022; R\$15.000,00 (quinze mil reais) em outubro e R\$10.000,00 (dez mil reais) em novembro, sem que se possa identificar nesses dois últimos o ano a que se referem.

Presentes, desse modo, indícios da participação de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**, na forma mencionada, mas com recebimento de valores **bem menores do que os atribuídos a LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)** e sem que houvesse percepção contínua, mês a mês.

Por isso, descabe por ora a segregação preventiva de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**.

Não se pode olvidar, no entanto, que **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** permanece integrando os quadros da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, ocupando a função, como já mencionado, de Coordenadora de Material e Patrimônio.

O artigo 319 do Código de Processo Penal, em seu inciso VI, elenca, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a "*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*".

Trata-se de medida de natureza acautelatória, cabível quando a prática do crime se relaciona com o exercício da função pública, objetivando obstar a continuidade delitiva, assim também a preservação das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação, impedindo a sua alteração e/ou destruição.

É justamente o que ocorre *in casu*, a autorizar o deferimento do pedido de afastamento de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** da função que ocupa junto à Prefeitura de Vitória da Conquista.

Em outros termos, pode-se afirmar que, com o intuito de afastar eventual interferência da referida servidora no desenrolar das investigações, entendo adequada a cautela de determinar o seu afastamento da função pública exercida.



Nessa mesma linha de intelecção, a manifestação apresentada pelo MPF, sob ID n.2164949836:

“98. Considerando os mesmos fundamentos invocados, se não se reputa cabível a segregação cautelar de LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA, impõe-se que seja cautelarmente afastada do exercício de funções públicas, visto que foi justamente se valendo de tal posição que atuou em favor dos interesses da ORCRIM.

...

100. Por tais razões, mostra-se necessário e adequado o afastamento temporário das funções exercidas pelos investigados (in casu, LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA, Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista/BA), inclusive a fim de evitar que estes, após terem ciência da instauração de inquérito policial em seu desfavor, criem embaraços a regular persecução penal, dificultando a colheita de provas ou obstruindo a instrução criminal”.

3. BUSCA E APREENSÃO.

A decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, também deferiu o pedido de busca e apreensão, com base nos fundamentos abaixo expostos:

“A busca domiciliar, providência de natureza cautelar, é expressamente permitida nas hipóteses elencadas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, desde que ‘fundadas razões’ a autorizem. Exige-se que ‘a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência’, ou seja, é necessária a presença do fumus boni iuris.

Na alínea e da norma em destaque, a busca domiciliar é autorizada quando seu objetivo seja ‘descobrir objetos necessários à prova de infração’, no que se insere qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria.

Há, ainda, a previsão de adoção da medida, de forma genérica e residual, quando voltada à produção de provas, com a finalidade de colher qualquer elemento que sirva para formar a convicção do juiz (art. 240, § 1º, alínea h, do CPP).

No caso sob análise, a busca requerida pela autoridade policial – assim como a eventual apreensão dela decorrente – tem justamente essa finalidade: oferecer provas cabais da prática dos crimes de fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo em vista que a possível guarda de documentos, material ilícito e dinheiro em suas residências e nas sedes das empresas investigadas.



Compulsando os autos, verifico estar presente não só o fumus boni iuris exigido no art. 240, § 1º, do CPP, como também o periculum in mora imprescindível para a efetivação de qualquer providência cautelar.

Nessa ordem de ideias, a busca e apreensão revela-se medida necessária para comprovar a prática dos crimes investigados (CPP, art. 240, §1º, 'e'), bem como para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática criminosa (CPP, art. 240, §1º, 'c', 'd' e 'h').

Também se revela necessária a busca de equipamentos de informática, em especial, celulares, computadores e notebooks, haja vista que neles podem estar armazenados conteúdos e informações referentes à estrutura e organização do grupo criminoso, bem assim, revelar a identidade de eventuais agentes da prática ilícita.

Neste ponto, percebe-se que a busca, in casu, é necessária não só para recolher elementos probatórios, como anteriormente destacado, mas também para, possivelmente, impedir a continuidade do comportamento ilícito dos investigados, bem como para localizar novos documentos que possam demonstrar a participação de outras pessoas ainda não identificadas, na prática delitiva.

De igual modo, a medida adotada evitará a perda ou extravio de elementos probatórios fortes o suficiente para precisar, com exatidão, a responsabilidade penal da conduta delituosa objeto deste procedimento, bem assim a parcela de culpa de cada investigado, o que evidencia a presença do periculum in mora.

Com destaque a manifestação do MPF, no que se refere ao pedido de deferimento da busca e apreensão em face de Vidigal Galvão Cafezeiro, atual vice-prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA, segundo a qual: verifica-se da análise dos dados telemáticos que Vidigal tem relação direta com o líder da ORCRIM e atua, juntamente com Ailton Figueiredo Souza Junior, como braço operacional do grupo criminoso no referido município, tendo aderido ao projeto criminosos da organização. Solicitou, inclusive, vantagem indevida a Alex Parente, consubstanciada no pagamento de dívida contraída em nome próprio, acrescentando um alvo não arrolado pela autoridade policial.

Por fim, em complementação à representação policial de de ID 2162465372, protocolizada em 07/12/2024, a autoridade policial pediu o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão em nome de luri dos Santos Bezerra,

Nesse contexto defiro o pedido de inclusão do alvo citado e de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de Vidigal Galvão Cafezeiro, no endereço a ser indicado pela autoridade policial.

Nessa linha, considerando o possível envolvimento contumaz dessas pessoas, a busca e apreensão requerida deve contemplar também os seus endereços, além dos endereços das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. E LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA, utilizadas pela organização para recebimento, pagamento, transferências de dinheiro decorrentes das fraudes perpetradas.



Como já exaustivamente demonstrado, há indícios que apontam para a existência de grupo coordenado, com características de organização criminosa, a justificar a busca e apreensão, nos endereços dos investigados, de documentos, anotações, celulares e demais mídias, assim como dinheiro, joias, obras de arte e veículos cujos valores se mostrem incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados”.

A medida acima referida recaiu sobre as seguintes pessoas físicas: ALEX REZENDE PARENTE, FABIO REZENDE PARENTE, LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA, CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE MOURA, FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO, FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA, ORLANDO SANTOS RIBEIRO, MARCIO FREITAS DOS SANTOS, FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR, KALIANE LOMANTO BASTOS, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO, ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA, MILTON FERNANDES DA SILVA, FLÁVIA BITTENCOURT PAMPLONA FONSECA, ANDERSON GOMES DOS REIS, RAFAEL GUIMARÃES DE CARVALHO, EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO, DIEGO QUEIROZ RODRIGUES, VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO e IURI DOS SANTOS BEZERRA; bem como nas sedes das pessoas jurídicas: A.F PARTICIPACOES S/A, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA, FAP PARTICIPACOES LTDA, VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, MM LIMPEZA URBANA LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - COORDENADORIA ESTADUAL NA BAHIA – CEST-BA.

Sendo assim, descabe deferir novo pedido, da mesma natureza, em relação ao investigado **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N.)**, relação a **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** e **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N.)**. Na providência já foi, autorizada e não houve, na representação policial em exame, qualquer fato novo a esse respeito.

A exceção recai em dois apartamentos localizados em Brasília – identificados à fl. 81 da representação ID n. 2164553883 - e que constaram de registros em poder de **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, quando da efetivação da busca e apreensão antes referida, que serviriam à organização criminosa.

A existência desses apartamentos só se descortinou após o deferimento anterior de medidas cautelares – o que justifica tal pedido ter sido feito agora - e, acerca da sua importância para a elucidação dos fatos em investigação, o MPF assim se pronunciou, quando da sua manifestação ID n. 2164949836. Senão vejamos:

“Nesse contexto, afora o interesse no sequestro dos aludidos bens, a representação policial destaca relevante interesse probatório em diligenciar dois apartamentos localizados em Brasília⁵, diante da grande possibilidade de que os imóveis abriguem outros elementos de informação necessários ao esclarecimento dos fatos. A providência é necessária e pertinente, considerando que nas investigações foram noticiados vários deslocamentos para Brasília, no mais das vezes com alusões a atividades ilícitas. Este indicativo foi certificado pela ação controlada⁶ que culminou



na apreensão de elevada soma em espécie e documentos que apontam para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos”.

A medida de busca e apreensão deve ser estendida também a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MIBEROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LEIS OLIVEIRA (CPF N. 015.147.827-70)**, pelos mesmos fundamentos anteriormente adotados na decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que ora reitero *in totum*.

Isso porque os fatos indicados, quando do exame do pedido de prisão preventiva no item 01, sinalizam o cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos, organização criminosa, a reclamar a adoção da medida para efetivamente comprovar a sua ocorrência, bem como apreender possíveis instrumentos utilizados para a sua prática, a caracterizar a fumaça do bom direito.

Presente, de igual modo, o perigo da demora, em face da necessidade de preservar os vestígios, por assim dizer, do crime, impedindo a sua continuidade e localizando outras pessoas porventura envolvidas.

4. SEQUESTRO.

O magistrado, então condutor do feito, na decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, deferiu o pedido de sequestro de bens dos investigados nos seguintes termos:

*“Desse modo, são veementes os indícios de proveniência ilícita de bens de propriedade dos investigados e das pessoas jurídicas elencadas na representação, o que satisfaz o requisito especial autorizador da medida pleiteada, prevista no art. 126 do CPP., razão pela qual **defiro o pedido de sequestro de bens, nos termos detalhados na representação inaugural, com especificação dos valores para cada investigado alvo (ID [2158814977](#), ID 5.3)**, em face de: Alex Rezende Parente, Fábio Rezende Parente, Lucas Maciel Lobão Vieira, José Marcos de Moura, Clebson Cruz de Oliveira, Milton Fernandes da Silva, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta, Orlando Santos Ribeiro, Francisco Manoel do Nascimento Neto, Kaliane Lomanto Bastos, Claudinei Aparecido Quaresemin, Ítallo Moreira de Almeida, Evandro Baldino do Nascimento, Diego Queiroz Rodrigues, bem como das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MOURA LTDA, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA, VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, MM LIMPEZA URBANA LTDA, BRA TELES LTDA, QUALYMULTI SERVICOS LTDA EPP, LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, SALVADOR ALIMENTOS EIRELI”.*



Após o deferimento da medida, a autoridade policial localizou outros bens móveis e imóveis de propriedade dos investigados, requerendo igualmente o deferimento de sequestro sobre os mesmos.

São eles: lista de bens constante da representação policial ID 2164553883, fl. 80; além de dois automóveis, possuindo o primeiro Placa Policial RQB6168, Marca/Modelo I/LR RR D 350 LE, Ano 2022/2023, Chassi SALKA9BW2PA028102, de propriedade da Empresa MM Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ n. 06.050.189.0001-03), empresa atingida pelo deferimento da ordem de sequestro anteriormente proferida; o segundo automóvel é da Marca/Modelo GWM Haval H6 GT, Placa Policial SKE 8D64, Ano 2024/2025, Chassi LGWFFUA69SH909778, de propriedade da Empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ n. 18.922.785.001-15), sendo que as atividades de administração e controle são exercidas, na esteira da representação policial, por Evandro Baldino do Nascimento, considerado o proprietário de fato da referida empresa.

Do mesmo modo do mencionado em relação à Empresa MM Limpeza Urbana Ltda., Evandro Baldino do Nascimento foi atingido pela ordem de sequestro proferida na decisão anterior.

Sendo assim, em se tratando de bens surgidos posteriormente, de titularidade daqueles que já foram atingidos pela ordem de sequestro, cabível a extensão da medida aos bens ora apresentados, considerando as mesmas razões expendidas quando da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que ora reitero pelos seus próprios fundamentos.

Competirá à autoridade policial, contudo, antes do efetivo cumprimento da medida, diligenciar a adequada identificação dos bens listados à fl. 80 da representação.

No que se refere ao pedido de sequestro de bens formulado em relação a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **VINÍCIA GALVÃO CAPEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS OSANÉRE DE BROTO OLIVEIRA (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 018.147.827-70)**, além de outros bens, constantes da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300:

“Inicialmente, cabe discorrer sobre os requisitos para a decretação da medida assecuratória, bem como a respeito da desnecessidade de contraditório prévio.

Renato Brasileiro leciona que ‘para a decretação do sequestro, faz-se necessário a verificação de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ou seja, não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar a existência de indício veemente, isto é, probabilidade conclusiva acerca da origem espúria do bem’ (Manual de Processo Penal: Volume Único. Editora Juspodivim, 2022).

No que concerne ao perigo na demora, caracteriza-se pela ‘necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio do acusado’ (op. cit.).

O sequestro, previsto nos arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal, é medida



cautelar que antecipa os efeitos de uma possível condenação, com o objetivo de assegurar que os bens oriundos da prática do delito sejam utilizados para reparação do dano causado. Consiste em reter bens móveis ou imóveis do acusado, ainda que transferidos a terceiros, até o final da ação penal, a fim de possibilitar a reparação à vítima ou impedir o lucro com a atividade criminosa.

Como toda medida cautelar, para o seu deferimento é necessária a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris (presunção da prática delitativa) e periculum in mora (demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso do sequestro, requer ainda o art. 126 do Código de Processo Penal a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Além disso, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 autoriza diretamente a constrição de bens, direitos e valores de origem lícita para a reparação de danos e o pagamento de prestações pecuniárias, pena de multa e custas processuais, sem a necessidade de levantamento patrimonial prévio de bens com origem criminosa.

Emerge dos elementos de prova coligidos aos autos que houve a prática, pelos investigados, de diversas infrações penais, dentre elas os delitos na organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (ar. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

...

O periculum in mora, por sua vez, reside no concreto risco de dilapidação e pulverização dos valores pertencentes ao erário público, através da realização de novas transferências a pessoas físicas e jurídicas, de modo a dificultar ainda mais o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução e controle.

Por todas as razões anteriormente expostas, verifica-se que os pressupostos para a decretação da medida assecuratória ora requerida restaram devidamente comprovados.

Afinal, as investigações trouxeram a lume indícios veementes de que os valores oriundos de repasses de verbas públicas oriundas de contratos fraudulentos passaram por um complexo esquema de pulverização e dilapidação, visando dificultar o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução.

Para lograrem êxito no seu intento criminoso, os investigados valeram-se da utilização de pessoas físicas, empresas de fachada e empresas em funcionamento, onde estas últimas teriam sido utilizadas para mesclar o capital desviado e simular negócios com aparência de licitude.

O MPF ressalta que a medida se justifica como já evidenciado nesta manifestação, por se tratar de fatos que envolvem desvio milionário de recursos públicos mediante contratações firmadas pelas empresas administradas pelos líderes da ORCRIM Alex Parente e Fábio Parente, vinculadas ao grupo criminoso, com a utilização de sistemático esquema de lavagem de ativos, com manejo de pessoas interpostas,



*empresas de fachada e movimentação de grandes quantias em espécie, razão pela qual impõe-se o bloqueio de bens para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de contratações em novas camadas. Destaca-se, neste ponto, que, conforme detalhado na representação policial, 'o grupo investigado teve uma movimentação total de **R\$ 1.386.657.205,91 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 692.346.170,62 em créditos e R\$ 694.311.035,29 em débitos, no período de 04/01/2018 a 30/04/2024'** (fls. 596/606 – ID [2158814977](#)) (gn).*

Não obstante a participação de alguns dos agentes atuantes na empreitada criminosa já se encontre suficientemente indicada - sobretudo a partir dos indícios angariados com a supracitada medida de afastamento de sigilos -, a autoridade policial e o Ministério Público sustentam a necessidade de realização de diligências voltadas a identificar o destino final do dinheiro desviado, cuja dispersão, em razão da lavagem de capitais, permanece ocorrendo, além de ser essencial à individualização das condutas.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que a presente investigação descortinou um complexo esquema de lavagem de capitais. Valores originalmente destinados realizações de obras ou prestação de serviços públicos que passaram por um forte esquema de dilapidação e distribuição do capital, que visava dissipar os numerários públicos através da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas.

*Percebe-se, portanto, que o bloqueio de valores é medido absolutamente necessária para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de novas fraudes licitatórias, sem falar que, conforme asseverado pela autoridade policial e ratificado pelo MPF, o total em ativos a serem bloqueados estima-se em **R\$ 154.107.931,73 (Cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)**, mensurado com base em elementos concretos amplamente detalhados nesta representação. Este valor diz respeito à possibilidade de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, bem como possível enriquecimento ilícito. Essa quantia pode ser alterada no curso das investigações”.*

A jurisprudência tem evoluído, contudo, no sentido de autorizar que o sequestro recaia sobre bens dos investigados, mesmo que não tenham relação direta com a prática do crime, na medida em que deve ser priorizada a reparação dos danos causados ao Erário.

Nesse sentido, assim decidiu, em 05/11/2024, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2682656/MS, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, conforme ementa abaixo transcrita:

**“ D I R E I T O P R O C E S S U A L P E N A L . A G R A V O
R E G I M E N T A L . S E Q U E S T R O D E B E N S . M E D I D A S C A U T E L A R E S . A G R A V O
R E G I M E N T A L D E S P R O V I D O .**

I. Caso em exame



1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*

2. *A defesa alega ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar de sequestro de bens, desproporcionalidade na fixação do valor e falta de individualização da responsabilidade de cada agente.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se o sequestro de bens, com base no Decreto-Lei 3.240/1941, é válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública e se a decisão de origem deixou de apreciar teses da defesa que independem de instrução processual.*

III. Razões de decidir

4. *O Tribunal a quo avaliou devidamente os requisitos para a concessão da cautelar e decidiu em sentido contrário ao interesse da parte, não havendo omissão quanto ao tema.*

5. O sequestro de bens não se limita aos bens diretamente provenientes de atividades ilícitas, podendo recair sobre quaisquer bens do investigado, conforme entendimento consolidado desta Corte.

6. *A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que considera válido o sequestro de bens para garantir a reparação de danos à Fazenda Pública.*

7. A Corte de origem consignou que apenas com desenrolar da instrução processual na ação penal os valores nominais do eventual dano causado ao erário poderão ser efetivamente individualizados.

8. *A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

IV. Dispositivo e tese

9. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: '1. O sequestro de bens pode recair sobre quaisquer bens do investigado, não se limitando aos bens diretamente provenientes de atividades ilícitas. 2. O sequestro de bens é válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública, conforme o Decreto-Lei 3.240/1941'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, §2º, IV; Decreto-Lei 3.240/1941; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.507.910/PI, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.219.917/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023". (grifos postos)

Na hipótese em exame, os dados indicados na representação estimam que os crimes sob investigação importaram em prejuízo ao Erário de montante superior a R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), a reclamar a reparação, nos termos do artigo 927 do Código Civil, inclusive dos danos morais coletivos causados à sociedade brasileira, “especialmente considerando o envolvimento em um esquema sistêmico e complexo de corrupção e lavagem de dinheiro”, como salientado pela autoridade policial.



Além disso, a autoridade policial, a partir do envolvimento dos investigados nas condutas em apuração, quantificou o montante passível de restituição por cada um deles, na medida do prejuízo que causaram, incluindo os danos morais, conforme tabela encartada às fls. 110/113 da representação policial (ID n. 2164553883).

Ora, devendo ser priorizada a reparação dos danos causados ao Erário, entendo cabível o deferimento da ordem de sequestro dos bens pertencentes a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **VIVIANE GALIÃO CAZZERONETTO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 018.147.827-70)**, em face dos indícios de autoria e materialidade em relação aos crimes em apuração, garantindo o resultado útil de eventual decreto condenatório e de forma a impedir a dilapidação do patrimônio dos investigados.

5. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.

Defiro também o quanto requerido na representação da autoridade policial, no que se refere ao pedido de **compartilhamento** de todo o conteúdo destes autos – inclusive as provas sigilosas – com a Receita Federal, Controladoria Geral da União – CGU e Advocacia Geral da União, além de autorizar que o compartilhamento instrua outros procedimentos investigatórios eventualmente instaurados para apuração de ilícitos descobertos com a análise do material apreendido.

Defiro, do mesmo modo, o pedido do MPF para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigação para as devidas medidas correicionais.

6. CONCLUSÃO.

6.1. PRISÃO PREVENTIVA.

Defiro, pois, o pedido formulado pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva de:

LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)).



VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N.).

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.).

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N.).

Expeçam-se os mandados de prisão, cuja disponibilização no Banco Nacional de Mandados de Prisão só deverá ocorrer quando do cumprimento das diligências ostensivas, a fim de não frustrar a medida.

6.2. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO.

Defiro o pedido de afastamento temporário de **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA** (CPF N.) **Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista.**

6.3. BUSCA E APREENSÃO.

Determino a busca e apreensão, no endereço dos investigados:

LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N.)

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N.)

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N.)

LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N.),

Autorizo, ademais: **a)** o afastamento do sigilo das correspondências, por acaso existentes nos endereços buscados, tendo em vista que nelas poderá haver indícios e elementos de comprovação da suposta prática delitiva; **b)** o acesso ao conteúdo de eventuais documentos bancários, fiscais, de celulares, computadores, mídias, *pen drives* e quaisquer aparelhos eletrônicos, porventura apreendidos no cumprimento da presente medida, inclusive a nuvem de armazenamento destes equipamentos, amparado no artigo 7º, incisos II e III da Lei n. 12.965/14; **c)** o acesso ao conteúdo de documentos, além da apreensão de dinheiro, joias, obras de arte e veículos, cujos valores se mostrem incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados.

Defiro o pedido de **busca pessoal** formulado pela autoridade policial, assim também que, caso os investigados não se encontrem nos locais de realização das buscas, que seja autorizada a apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quarto de hotéis, motéis e hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.



A busca fica estendida aos dois apartamentos localizados em Brasília, mencionados à fl. 81 da representação ID n. 2164553883, competindo à autoridade policial a sua completa e adequada identificação antes do efetivo cumprimento da medida.

Competirá à autoridade policial indicar os endereços dos investigados, para os quais será direcionada a busca e apreensão, antes mesmo da expedição dos respectivos mandados.

6.4. SEQUESTRO.

Determino, nos termos dos artigos 125 a 132 do CPP e artigo 4º da Lei n. 9.613/98, o sequestro de bens, direitos ou valores, **independente de natureza lícita ou ilícita, inclusive para a reparação dos danos morais coletivos, dos investigados LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF/N. 024.881.315-39), VIVIANE GALIÃO CAZZERONETTO (CPF/N. 218.933.575-20), CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF/N. 751.561.485-49), ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF/N. 018.147.827-70) e LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N.), considerando, para tanto, os valores discriminados para cada um às fls. 110/113 da representação policial ID n. 216455383.**

As ordens de sequestro/bloqueio devem ser operacionalizadas no momento indicado pela autoridade policial responsável, a fim de que os investigados não tomem ciência das cautelares em curso antes do eventual cumprimento de mandados de busca e apreensões e prisões.

A ordem de sequestro deverá se estender, ainda, aos bens constantes da representação policial ID 2164553883, fl. 80; além de dois automóveis, possuindo o primeiro Placa Policial RQB6168, Marca/Modelo I/LR RR D 350 LE, Ano 2022/2023, Chassi SALKA9BW2PA028102, de propriedade da Empresa MM Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ n. 06.050.189.0001-03); o segundo automóvel é da Marca/Modelo GWM Haval H6 GT, Placa Policial SKE 8D64, Ano 2024/2025, Chassi LGWFFUA69SH909778, de propriedade da Empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ n. 18.922.785.001-15).

Competirá à autoridade policial, contudo, antes do efetivo cumprimento da medida, diligenciar a adequada identificação dos bens listados à fl. 80 da representação (ID n. 2164553883).

6.5. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES.

Autorizo o compartilhamento das provas e de todos os dados e documentos obtidos a partir da presente investigação com a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU, para auditoria nos processos de licitações e contratos investigados; com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para instauração dos respectivos procedimentos fiscais relacionados às irregularidades cometidas por pessoas físicas e jurídicas; com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de recuperação de eventual patrimônio da UNIÃO apropriado pelo grupo criminoso nos atos investigados; e também o compartilhamento com outros procedimentos investigativos conduzidos por esta SUPERINTÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, já existentes ou para instauração de novas investigações, na forma como requerido pelo MPF, na alínea i da manifestação ID n.



2164949836.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Ressalto que os mandados a serem expedidos deverão seguir devidamente instruídos com cópia desta decisão, consignando o prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Ao cumprir as diligências ora autorizadas, a autoridade policial deverá observar o quanto disposto nos artigos 243 a 250 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, comunicando a este Juízo os resultados obtidos no prazo limite de 48 horas.

Estes autos tramitarão em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas, especialmente o cumprimento de eventual busca e apreensão ou bloqueio.

Determino, ainda, que sejam os mandados disponibilizados à autoridade policial que subscreve a presente representação ou a algum agente de polícia federal expressamente autorizado.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL PLANTONISTA

(assinado eletronicamente)

